



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 867-47.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.547
(08/03/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 867-47.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : JOSIVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos
RELATORA : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. A documentação existente nos autos induz à conclusão de que a doação obedeceu ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a manifesta improcedência do pedido exordial.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - RELATOR

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 867-47.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSIVALDO DE JESUS SILVA, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, o Representado teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em defesa, o representado apresentou comprovantes de renda, comprovando a capacidade contributiva para a aludida doação, segundo os critérios apresentados pela legislação de regência.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação, o Ministério Público Eleitoral reconhece a licitude das doações realizadas, pugnando pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despropositado tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino da presente representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 867-47.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De fato, encontra-se sobejamente comprovado, por meio de documentos idôneos ter o Representado efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 400,00.

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se impertinente a aplicação do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, representando os autos hipótese de incidência da regra insita § 7º do aludido dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado caracteriza-se como recurso estimável em dinheiro, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas.

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor doado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

Isto posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.

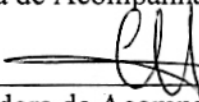
DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS Plenários**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.547, de 08/03/2012, foi conferido na 18ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 08/09. Eu, St, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 867-47.2011.6.02.0000

Prot. 11.726/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/03/2012 (SESSÃO Nº 18/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSIVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : Antonio Marco Toledo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.547, de 08.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários